



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0385/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Major Palumbo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as edificações do Município possuírem equipamentos adequados para o combate a incêndios em veículos híbridos e elétricos e em pontos de recarga desses veículos.

A propositura também torna obrigatório o treinamento periódico anual de funcionários, brigadistas e bombeiros civis para controle e combate desse tipo de sinistro. Todas as edificações que possuírem estações de recarga deverão elaborar um plano emergencial de resposta rápida para contenção de incêndios, bem como atender às normas brasileiras e reguladoras que tratam da alimentação de veículos elétricos, entre outras medidas de segurança descritas no projeto, sob pena de sanções.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 13, incisos I e II, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

A proposta está alinhada às diretrizes de prevenção e combate a incêndio em edificações, entre as quais as previstas na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, a qual admite, em seu artigo 2º, a possibilidade de os Municípios estabelecerem normas especiais *para locais de grande concentração e circulação de pessoas*:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º

Outrossim, o projeto encontra fundamento no poder de polícia do Município, inerente à Administração Municipal, para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como ensina Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469 - grifamos)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de declarar a constitucionalidade de norma municipal de teor semelhante ao projeto em tela, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular - Obrigação imposta à iniciativa privada - I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta - Polícia administrativa - Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo - II. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - Competência privativa do Estado para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros - Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 142, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei impugnada - Ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2023869-31.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Moacir Peres – j. 29.08.18 – grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, é de se registrar que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio da Portaria nº CCB-001/800/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE nº 65, de 05ABR24), disponibilizou para consulta pública a minuta intitulada “Parecer de Ocupações com estações de recarga para veículos elétricos”. Referida Portaria foi elaborada com base na Lei Complementar n.º 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências. O prazo dessa consulta pública encerrou-se em 3 de agosto de 2024, consoante informativo divulgado pelo Corpo de Bombeiros, nos seguintes termos:

**“CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INFORMATIVO SOBRE O TÉRMINO DA CONSULTA PÚBLICA DE VEÍCULOS
ELÉTRICOS**

Considerando a Portaria Nº CCB-001/800/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE nº 65, de 05ABR24), que disponibilizou para consulta pública a minuta intitulada “Parecer de Ocupações com estações de recarga para veículos elétricos”.

Considerando que a referida consulta foi prorrogada por mais 90 (noventa) dias, a contar de 06 de maio de 2024, por meio da Portaria Nº CCB-002/800/2024, publicada no DOE nº 85, de 6 de maio de 2024 – SUPLEMENTO, totalizando um período de consulta de 120 dias.

Desta forma, no dia 03 de agosto de 2024, encerrou-se o período da consulta pública.

Em virtude da complexidade da temática e devido à elevada quantidade de manifestações, sugestões e informações enviadas por parte das montadoras de veículos, entidades profissionais, centros acadêmicos, representantes das construtoras, Corpos de Bombeiros Militares de outros estados e de toda a sociedade envolvida, bem como, em função da coleta de novos subsídios sobre a questão, visando reanalisar e reavaliar as medidas de segurança contra incêndios contidas no citado “parecer”, o CBPMESP via Departamento de Segurança e Prevenção Contra Incêndios realizará os devidos estudos, a fim de adequar e aprimorar a proposta de normatização para as edificações e áreas de risco sujeitas à legislação de segurança contra incêndios, cuja conclusão será publicada oportunamente na imprensa oficial.

São Paulo, 07 de agosto de 2024.

NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA
Coronel PM Comandante”

(fonte: <http://www.ccb.policiamilitar.sp.gov.br/portalcbb/noticia.php?id=130>)



grifos acrescentados)

Segundo o portal de notícias G1, de 24 de julho de 2025, "O Corpo de Bombeiros vai lançar em agosto uma cartilha com novas normas de segurança para garagens que contam com carregadores de carros elétricos. As regras foram definidas em parceria com o governo do Estado de São Paulo e a Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE) e têm o objetivo de padronizar procedimentos e evitar incêndios em condomínios residenciais" (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/07/24/corpo-de-bombeiros-vai-lancar-cartilha-com-regras-para-garagens-com-carregadores-de-carros-eletricos-em-sp.ghtml>).

Como se percebe, a matéria é complexa, sendo necessária a realização de ao menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do artigo 41, inciso VII. Para ser aprovado, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, incisos II e XII, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, com vistas a: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; (ii) acrescentar parágrafo único ao artigo 5º; (iii) suprimir os artigos 6º e 7º da proposta original, por tratarem de questões afetas ao Poder Executivo (fiscalização e regulamentação da lei).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0385/25.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos e treinamento adequados para combate a incêndios em veículos híbridos e elétricos e seus pontos de recarga.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as edificações do Município ficam obrigadas a possuir equipamentos adequados para o combate de incêndios em veículos híbridos e elétricos e seus pontos de recarga.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às residências unifamiliares.

Art. 2º É obrigatório o treinamento periódico anual de funcionários, brigadistas e bombeiros civis sobre medidas adequadas para avaliação, controle e combate de incêndios em veículos híbridos e elétricos e seus pontos de recarga.



Art. 3º Todas as edificações que possuírem estações de recarga para veículos elétricos deverão possuir um plano emergencial de resposta rápida para a contenção de incêndio, elaborado por profissional habilitado e certificado.

Art. 4º As estações de recarga de veículos elétricos no interior de edificações deverão:

- I - atender às normas reguladoras que tratam da recarga de veículos elétricos;
- II – possuir ponto de desligamento manual (disjuntor) a, no mínimo, 15 (quinze) metros de distância da estação de carregamento e instalação dedicada;
- III – ser instaladas por engenheiro eletricista com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), certificado e qualificado, o qual figurará como responsável técnico na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I - notificação para adequação no prazo de 90 (noventa) dias;
- II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do prazo estipulado para adequação das instalações;
- III - suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, o qual, se extinto, será substituído pelo índice oficial que o suceder.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em